



PARECER JURÍDICO Nº 140/2022 – PGM/PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 047/2022/FME.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO SEM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se pretende promover a celebração do primeiro termo Aditivo ao contrato nº 20221987, o qual tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos do ensino infantil, fundamental e médio de Canaã dos Carajás-PA.

O processo chegou a esta Procuradoria contendo 230 (duzentos e trinta) folhas, ressaltando os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.216/217);
- b) Nota de Pré- Empenho (fls.221);
- c) Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 222);
- d) Termo de autorização assinado pela Chefe do Executivo Municipal (fl. 223);





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

- e) Certidões Negativas (fls. 224/228);
- f) Minuta do primeiro termo aditivo ao contrato 20221987 (fl. 229);

É o que tenho a relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.

2.2 DO ADITIVO AO CONTRATO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Talismã Locações & Serviços LTDA.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal Educação de ampliar o atendimento às comunidades (alunos) que necessitam de transporte escolar nas escolas municipais. Embora tenha se estimado inicialmente no processo licitatório 047/2022 um quantitativo baseado no número de matrículas de 2019 (11.640 alunos), esse número aumentou no ano letivo de 2022, e para atender a atual demanda, o





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

quantitativo contratado se revelou insuficiente, para tanto, a Secretaria Municipal de Educação necessita de um quantitativo maior de transportes, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em alteração dos valores celebrados unilateralmente pela administração, se a situação fática enquadrar no art. 65, alínea “b”, c/c o parágrafo primeiro do mesmo artigo, ambos da Lei 8.666/1993.

O teor do artigo 65, alínea “b” diz especificamente que a Administração poderá realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).”

A Lei 8666/93 em seu artigo 57 dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

contratual é acrescido em até 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A solicitação de aditivo apresenta justificativa por escrito na fls. 216 e encontra-se previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina a Lei das Licitações e Contratos.

Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito Público, incidindo as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrar compatível com o caso concreto, percebe-se que a contratação pretendida, em que a Administração Pública figura como contratante, reger-se-ão pelas normas de Direito Público, caracterizando-se como um contrato administrativo.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá dentro da estimativa de preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a manutenção do transporte escolar aos alunos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do termo aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Visto isso, aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente contratação segue o mandamento contido no inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, em que é de interesse da administração alterar unilateralmente o contrato assinado entre as partes,



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

tendo em vista a necessidade de modificar o valor contratual em decorrência do aumento no número de alunos que utilizam o transporte público e conseqüentemente o aumento no número de transportes. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20221987**, nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/1993.

Oriento para que se proceda as conferências de autenticidade e validade das Certidões juntadas.

Ressalte-se que o extrato do Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 31 de Março de 2022.

CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador Geral do Município

Port. Nº 271/2021-GP